



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9850
A 1.ª série. . . .	88		4850
A 2.ª série. . . .	68		3850
A 3.ª série. . . .	58		2850
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 807, fixando o dia 27 de Setembro para a eleição da Câmara Municipal de Alcanena e do competente procurador à Junta Geral do distrito de Santarém.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 800, de 26 de Agosto, relativo à emissão de notas do Banco de Portugal.

Ministério da Marinha:

Rectificações ao regulamento do serviço de pilotagem, publicado no *Diário* n.º 147.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso acêrca da ratificação, por parte da Bélgica, da Convenção Internacional sobre repressão do tráfico de brancas.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 808, mandando instalar armazéns gerais industriais em Setúbal, Olhão e Portimão, para as indústrias de conservas alimentícias, e em Lisboa, Évora e Faro, para as indústrias corticeiras.

Ministério de Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do regulamento do Museu Etnológico Português, inserto no *Diário* de 11 de Junho.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 807

Tendo sido fixado o dia 30 do corrente mês para a realização da eleição da Câmara Municipal do novo concelho de Alcanena e do competente procurador à Junta Geral do distrito de Santarém, e havendo o competente governador civil ponderado a necessidade dum adiamento para aquela eleição: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar nova época para celebração do referido acto eleitoral, a qual é fixada para o dia 27 de Setembro próximo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Errata

No *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, de 26 do corrente mês, p. 762, 1.ª col., lin. 25.ª, onde se lê: «da verba 65.ª», deve ler-se: «verba 63.ª».

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 27 de Agosto de 1914.—O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Rectificações

No regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, publicado no *Diário do Governo* n.º 147, 1.ª série, de 20 do corrente, rectifica-se o seguinte:

No n.º 2.º do artigo 8.º, onde se lê: «meteorológicos», leia-se: «meteorológicos»; no § 1.º do artigo 34.º, no artigo 40.º, no artigo 46.º e no § 1.º do artigo 94.º, onde se lê: «escrevente», leia-se: «escriturário»; no artigo 45.º, onde se lê: «no», leia-se: «na»; no n.º 4.º do artigo 59.º, onde se lê: «ou que o substituir», leia-se: «ou quem o substituir»; no artigo 79.º suprimir as palavras «desenho n.º 3»; no n.º 15.º do artigo 116.º pospor uma vírgula à palavra «regulamento»; no n.º 16.º do artigo 117.º, onde se lê: «três», leia-se: «três»; no artigo 135.º, onde se lê: «ao meio dia», leia-se: «às doze horas»; no § 2.º do artigo 161.º, onde se lê: «nos termos do § 1.º do artigo 40.º», leia-se: «nos termos do § 1.º do artigo 39.º»; no § único do artigo 163.º, onde se lê: «situação», leia-se: «situação»; no artigo 165.º, onde se lê: «até o ancorar ou amarrar», leia-se: «até o ancorar ou amarrar»; no artigo 167.º, onde se lê: «Nao entradas e saídas do rio Douro», leia-se: «Nas entradas e saídas do rio Douro»; no § único do artigo 190.º, onde se lê: «da barra do porto de Leixões», leia-se: «da barra do Porto e Leixões»; no artigo 207.º, onde se lê: «nos termos do § 1.º, artigo 40.º», leia-se: «nos termos do § 1.º, artigo 39.º», e no modelo A, anexo ao referido regulamento, suprimir a palavra «réis».

Direcção Geral da Marinha, em 27 de Agosto de 1914.—O Director Geral, *Júlio Zeferino Schultz Xavier*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, em 30 de Julho último, foi depositado em Paris o instrumento de ra-

tificação, por parte da Bélgica, da Convenção Internacional, de 4 de Maio de 1910, para repressão do tráfico de brancas.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, em 27 de Agosto de 1914. — *Joaquim do Espírito Santo Lima.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

DECRETO N.º 808

Atendendo a que por decreto n.º 766, de 18 do corrente, está o Governo autorizado a proceder à instalação dos armazéns gerais industriais necessários para auxílio das indústrias que mais atingidas são pelo estado anormal em que se encontra a Europa;

Atendendo ao disposto no § 4.º do artigo 3.º do regulamento dos armazéns gerais industriais aprovado por decreto n.º 783, de 21 do corrente, que manda decretar a instalação dos armazéns gerais industriais sem mais detença e usando da faculdade que me confere a lei n.º 275, de 8 do corrente;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

1.º Que sejam instalados em Setúbal, Olhão e Portimão armazéns gerais industriais destinados a auxiliar as indústrias que se ocupam do fabrico de conservas alimentícias e que ficarão subordinados ao disposto no referido decreto n.º 766, de 18 do corrente e ao regulamento para execução do mesmo decreto, aprovado por decreto n.º 783, de 21 do corrente.

2.º Que sejam instalados em Lisboa, Évora e Faro armazéns gerais industriais destinados a auxiliar as indústrias corticeiras que ficarão subordinadas ao disposto nos decreto e regulamento já citados.

3.º Que cada armazém forme uma área de depósitos com várias secções.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Por ter saído com algumas incorrecções na 1.ª série do *Diário do Governo*, de 11 de Junho de 1914, de ordem superior, se publica novamente o seguinte diploma:

Regulamento do Museu Etnológico Português

CAPÍTULO I

Do carácter do Museu

Artigo 1.º O Museu Etnológico Português destina-se a contribuir para o estudo das origens, carácter e evolução histórica do povo português, pela exposição permanente de objectos arqueológicos e etnográficos, e restos antropológicos, provenientes principalmente de Portugal.

§ 1.º O Museu Etnológico Português constará das seguintes secções maiores (subdivisíveis noutras menores):

a) De Arqueologia preistórica, protoistórica e histórica.

b) De Etnografia moderna (continental e insular);

c) De Antropologia antiga e moderna.

§ 2.º As secções de que trata o § 1.º referem-se a objectos nacionais, mas poderá existir no Museu concomitantemente uma secção de congêneres objectos estrangeiros, para comparação com os do nosso país, e melhor estudo dos dêste.

§ 3.º Também poderá haver uma secção de etnografia colonial portuguesa para comparação com a do continente e ilhas, sem prejuízo da da Sociedade de Geografia.

§ 4.º Junto do Museu haverá:

a) Uma biblioteca especial das obras mais indispensáveis acêrca dos assuntos do Museu, constituída por compras, e por trocas com as publicações dêste;

b) Um gabinete de fotografia e de desenho;

c) Uma oficina de preparação e concôrto dos objectos que disso necessitarem.

Art. 2.º O Museu Etnológico é subordinado, no Ministério de Instrução Pública, à Repartição de Instrução Universitária, visto estar pedagógicamente anexado à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, a cujas cadeiras serve de exemplificação prática (Etnografia, Arqueologia, Epigrafia, Numismática, Paleografia, História antiga, Geografia antiga, etc.).

CAPÍTULO II

Da aquisição das colecções

Art. 3.º Ficam pertencendo ao Museu Etnológico Português:

a) Os objectos de mérito arqueológico, etnográfico e antropológico, dispersos pelos diversos estabelecimentos públicos (paroquiais, municipais, distritais e do Estado), quando não façam parte integrante das colecções respectivas aos mesmos estabelecimentos;

b) Os objectos análogos aos mencionados na alínea a) que se descobrirem por ocasião de se proceder a obras públicas, ou que estejam em terrenos ou edificios públicos, e possam sem prejuízo passar para o Museu.

Art. 4.º O Museu será aumentado sucessivamente com objectos originaes obtidos por compras, explorações e escavações arqueológicas, e com cópias (fotografias, moldes, desenhos, etc.) de objectos de reconhecido valor, cuja aquisição não fôr possível ou fácil realizar.

Art. 5.º O Museu poderá aceitar ofertas e depósitos de objectos, e, com autorização superior, trocar por outros, que lhe convenham, aqueles que puder dispensar.

Art. 6.º Ao Museu Etnológico é assegurado o direito de exploração e escavação de todas as estações arqueológicas situadas em terrenos públicos (paroquiais, municipais, distritais e do Estado), montes, campos, matas, caminhos e outros, cumprindo às autoridades administrativas e policiais impedir que elle, na pessoa dos seus agentes, seja estorvado nesses trabalhos de exploração e escavação.

§ único. As estações de que trata este artigo são, por exemplo, as seguintes:

1) Castros ou montes com vestígios de habitação humana, revelados quer em restos de casas e muralhas, quer em objectos avulsos que apareçam à superfície ou enterrados, — montes que são conhecidos vulgarmente pelos nomes de *Crasto*, *Castelo*, *Cêrca*, *Cividade* e outros;

2) Dólmenes, que em algumas províncias se denominam *antas*, *orcas*, *arcas*, *casas dos mouros*, etc.

3) Grutas naturais e artificiais;

4) Ruínas de quaisquer povoações ou edificios, que pertençam a épocas anteriores à actualidade;

5) Cemitérios ou simples sepulturas, que datem da idade-média e de épocas anteriores.

Art. 7.º Os objectos destinados ao Museu serão transportados gratuitamente nas vias férreas, marítimas e fluviais do Estado.